



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2120/2022/COREP1 - ACESSO RESTRITO/COREP1/DIREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.104465/2020-09

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE ENTES PRIVADOS I

ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica **Pedrasul Construtora S.A. - Em Recuperação Judicial (CNPJ nº 89.724.504/0001-68)**.

REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) em face da pessoa jurídica Pedrasul Construtora S.A. - Em Recuperação Judicial (CNPJ 89.724.504/0001-68), doravante denominada PEDRASUL.

1.2. Concluídos os trabalhos da comissão, vieram os autos a esta COREP para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, inciso II, do Regimento Interno da CGU (Portaria nº 3.553, de 12 de novembro de 2019) bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.

1.3. Em apertada síntese, os fatos apurados referem-se a irregularidades envolvendo a PEDRASUL, que teria praticado atos lesivos no âmbito da concorrência nº 05/2010, realizada pela VALEC, com o intuito de frustrar o caráter competitivo do referido certame. Tais irregularidades foram reveladas no Relatório CIP nº 00190.104407/2020-77 (SEI nº 1529566), produzido pela Comissão de Investigação Preliminar, designada pela Portaria nº 2.602, de 27/09/2018, publicada no DOU nº 190, de 02/10/2018.

1.4. De acordo com o Relatório CIP (SEI nº 1529566), os trabalhos da Comissão de Investigação Preliminar tiveram início a partir das informações obtidas com a celebração do acordo de leniência firmado entre as empresas UTC Participações S.A., UTC Engenharia S.A. e Constran S.A. – Construções e Comércio e a Controladoria-Geral da União – CGU e a Advocacia-Geral da União – AGU, em especial o Anexo I-B do citado acordo.

1.5. Além da leniência da empresa UTC, a CIP destacou outros documentos nos quais se baseou para realizar a investigação preliminar, a saber: (i) versão pública do acordo de leniência nº 02/2016, firmado entre a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa e o Conselho Administrativo de Defesa

Econômica – CADE; e (ii) as denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal – MPF à Justiça Federal em Goiás, referentes às operações policiais “O Recebedor”, “De Volta aos Trilhos” e “Tabela Periódica”.

1.6. A CIP, após análise das informações contidas nos documentos citados no item interior, sugeriu, de acordo com o disposto no Relatório (SEI nº 1529566), a instauração de processo administrativo de responsabilização em desfavor da empresa PEDRASUL, em decorrência desta ter praticado atos lesivos que frustraram “o caráter competitivo da licitação, mediante a combinação de preços para o lote vencedor e apresentação de propostas de cobertura para os demais lotes”.

RESUMO DO ANDAMENTO DO PROCESSO

1.7. O presente apuratório foi deflagrado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) por intermédio da Portaria CRG/CGU nº 1.386, de 16/06/2020, publicada no DOU nº 114, de 17/06/2020 (SEI nº 1529457).

1.8. Em 02/10/2020, a CPAR encaminhou à PEDRASUL o Termo de Indiciação (SEI nº 1664146), com fulcro no art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019.

1.9. Procedeu-se conforme previsto no art. 16 da IN CGU nº 13/2019, intimando-a a apresentar defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias, conforme atestam os documentos (SEI nºs 1664215 e 1683984).

1.10. A defesa escrita (SEI nºs 1761766 e 1761769) foi apresentada pelos procuradores da empresa e juntada aos autos em 15/12/2020.

1.11. A PEDRASUL postulou genericamente “Pela produção de todas as provas em direito admissíveis, especialmente a testemunhal, a juntada posterior de documentos e o encaminhamento de ofício aos órgãos e empresas que participaram de alguma forma dos fatos narrados”, pelo que a Comissão elaborou, em resposta, a Ata de Deliberação SEI nº 1822748, solicitando o esclarecimento e especificação das provas a serem produzidas.

1.12. Ato contínuo, em petição SEI nº 1834180, a PEDRASUL solicitou a oitiva da testemunha Cláudio Luiz da Silva Abreu, além de pleitear o saneamento do feito com a indicação dos pontos controvertidos, pugnando pela produção de novas provas após a manifestação da CGU.

1.13. A CPAR acatou a solicitação de oitiva da testemunha arrolada, bem como reiterou que, nos termos do art. 16 da IN nº 13/2019, as indicações específicas das provas já deveriam ter sido feitas desde a apresentação da defesa escrita, destacando que, por força do art. 21 da IN nº 13/2019, a análise dos argumentos da defesa da pessoa jurídica processada é apresentada no relatório final do processo administrativo de responsabilização (Ata de Deliberação SEI nº 1883543). Na oportunidade, foi informado que o depoimento da testemunha seria colhido em 27/04/2021, de forma virtual.

1.14. A PEDRASUL requereu a designação de nova data para realização da oitiva do Sr. Cláudio Abreu (SEI nº 1888514), o que foi deferido pela CPAR, conforme Ata de Deliberação SEI nº 1890445).

1.15. Em 29/04/2021, às 10h, em ambiente virtual, a CPAR se reuniu para colher o depoimento do Sr. Cláudio Luiz da Silva Abreu, estando presente, ainda, o advogado da PEDRASUL, Sr. Gustavo Silveira Vieira, OAB/RS nº 86.877, ao qual foi oportunizado realizar perguntas diretamente à testemunha ouvida. O Termo de Depoimento fora acostado sob o SEI nº 1928937 e o vídeo da gravação sob o SEI nº 1928948.

1.16. Em nova deliberação, a CPAR concedeu à PEDRASUL o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar acerca do depoimento colhido (Ata de Deliberação SEI nº 2039459), nos termos do art. 20, § 4º, inc. I da IN nº 13/2019. Em resposta, a empresa apresentou tempestivamente a petição SEI nº 2051429, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontrava.

1.17. Por meio da Ata de Deliberação SEI nº 2158967, embora ressalvando que todas as imputações feitas à PEDRASUL estão fundadas exclusivamente nas provas e documentos juntados aos autos, a CPAR, em atendimento à demanda contida item 47 da peça de defesa, franqueou à indiciada acesso à documentação autuada no Processo SEI nº 00190.107226/2021-83 (referente às denúncias

oferecidas pelo Ministério Público Federal - MPF à Justiça Federal em Goiás e às operações policiais "O Recebedor", "De Volta aos Trilhos" e "Tabela Periódica"). Na oportunidade foi concedido à defesa o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

1.18. Ao argumento de que os arquivos disponibilizados não estariam nomeados de forma acessível, a PEDRASUL solicitou, então, (i) fosse anexado ao PAR tão somente o Termo de Colaboração prestado pelo Sr. Ricardo Pessoa ou (ii) fosse indicado o nome do arquivo que contém o referido termo ou (iii) lhe fosse concedida dilação de prazo pelo período de 30 (trinta) dias (SEI nº 2165639).

1.19. Em resposta, a CPAR informou que o Termo de Colaboração de Ricardo Pessoa está anexo a o documento SEI nº 1529566, o qual, descompactado, contém o arquivo [4]–1522977_Anexo_Termo_de_Colaboracao_Ricardo_Pessoa.pdf, deferindo, ainda, a dilação de prazo pelo período de 30 (trinta) dias conforme solicitado (Ata de Deliberação SEI nº 2173775).

1.20. A defesa solicitou nova liberação de acesso aos documentos expirados e renovação do prazo de 30 (trinta) dias (SEI nº 2198971), o que foi deferido por meio da Ata de Deliberação SEI nº 2202411.

1.21. Em seguida, a PEDRASUL apresentou a manifestação SEI nº 2223056, aduzindo, em apertada síntese, ser humanamente impossível a análise de dezenas de milhares de documentos disponibilizados, bem como que não poderia ser imputado à indiciada o ônus de separar documentos que se encontram “baralhados”.

1.22. A CPAR, então, em absoluta observância à garantia do contraditório e da ampla defesa, novamente indicou os trechos e documentos que embasaram a indicição, nomeando os arquivos e indicando o número SEI sob os quais foram acostados, além de disponibilizar links contendo a versão pública dos acordos de leniência que subsidiaram o PAR (Ata de Deliberação SEI nº 2356211). À ocasião foi novamente concedido à defesa o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

1.23. Como resposta, a PEDRASUL apresentou a manifestação SEI nº 2370882, em que requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, o arquivamento do Termo de Iniciação e, mais uma vez, postulou fosse indicado nos autos os documentos que embasaram a investigação.

1.24. Por fim, em 13/07/2022, conforme disposto no art. 21 da IN CGU nº 13/2019, a CPAR elaborou seu Relatório Final (SEI nº 2433601), em que manteve sua convicção preliminar e sugeriu a aplicação da penalidade da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, disposta no inciso IV do art. 87, da Lei nº 8.666/1993, à pessoa jurídica PEDRASUL, por ter demonstrado, em decorrência dos atos ilícitos que praticou, não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública.

1.25. Nos termos do art. 22 da IN CGU nº 13/2019, o Corregedor-Geral da União, na qualidade de autoridade instauradora, oportunizou à pessoa jurídica processada a possibilidade de se manifestar quanto ao documento final produzido pela CPAR, no prazo de 10 (dez) dias (SEI nº 2451448, de 25 de julho de 2022). Ciente da decisão (SEI nº 2475070), a empresa usufruiu de tal faculdade no prazo previsto no mesmo dispositivo normativo e apresentou suas alegações finais (SEI nº 2481616).

1.26. É o breve relato.

2. ANÁLISE

REGULARIDADE FORMAL DO PAR

2.1. Inicialmente, cumpre destacar que o exame ora realizado pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais do PAR, incluindo a manifestação aos termos do Relatório Final, facultada à empresa envolvida.

2.2. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto nas normas vigentes à época (no começo sob regência da Portaria CGU nº 910, de 07 de abril de 2015 e, em seguida, conforme a IN CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019), bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da CF/88.

2.3. A portaria inaugural foi publicada de acordo com o art. 13 da supracitada IN, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos e nome empresarial e CNPJ da pessoa jurídica que responderia ao PAR (SEI nº 1529457). Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Corregedor-Geral da União, conforme delegação prevista no art. 30, inciso I, da IN CGU nº 13/2019

2.4. Foram publicadas, ainda, as seguintes portarias: Portaria Nº 2.879, de 03 de dezembro de 2020 (SEI nº 1758939), prorrogando o prazo para conclusão do PAR; Portaria Nº 96, de 13 de janeiro de 2021, alterando membro da comissão do PAR (SEI nº 1796052); Portaria Nº 990, de 26 de abril de 2021, alterando membro da comissão do PAR (SEI nº 1927005).

2.5. Não foi publicada portaria de prorrogação, quando ainda em curso o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da mencionada Portaria Nº 2.879 de prorrogação do PAR. Por esse motivo, foi lavrada a Portaria Nº 1.358, de 7 de junho de 2021, reconduzindo a comissão do PAR (SEI nº 1986879). Publicada, ainda, a Portaria Nº 2.915, de 9 de dezembro de 2021, novamente prorrogando o prazo para conclusão do PAR (SEI nº 2212216) e, após já escoado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, foi lavrada outra portaria de recondução pelo Corregedor-Geral da União: Portaria 1.135, de 09 de junho de 2022 (SEI nº 2403331).

2.6. Verifica-se a regularidade do processo sob este ponto de vista, sendo as portarias emitidas por autoridade competente e produzidas sob a égide da IN nº 13/2019, observando o art. 30 do normativo quanto à delegação de competência ao Corregedor-Geral da União para instauração de PAR. No ínterim entre as portarias de prorrogação e recondução, não foram produzidos atos processuais, sem qualquer prejuízo à defesa. Quanto às portarias de prorrogação, foram todas publicadas antes do encerramento da vigência da portaria precedente

2.7. No que tange à observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado à empresa amplo e irrestrito acesso aos autos, possibilitando-se a sua visualização integral e o peticionamento eletrônico. Registre-se, ademais, que nenhum ato instrutório foi realizado sem que antes as empresas fossem notificadas para, caso quisessem, pudessem deles participar. E, conforme anteriormente relatado, foi deferida a solicitação de oitiva de testemunha.

2.8. Dando-se sequência na análise sobre a regularidade formal do PAR, verifica-se a observância dos procedimentos estipulados pela IN nº 13/2019, a partir de sua publicação em 12/08/2019. O termo de indiciamento foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 do referido normativo, contendo descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado e o apontamento das provas.

2.9. A empresa foi devidamente notificada das acusações, de acordo com o art. 18 do mesmo normativo, assegurando a ampla ciência e possibilidade de manifestação. Tempestivamente, apresentou sua defesa.

2.10. O Relatório Final, por sua vez, mencionou as provas em que se baseou a CPAR para a formação de sua convicção e enfrentou bem todas as alegações apresentadas pela defesa, concluindo, ao final, pela responsabilização da acusada, indicando o dispositivo legal infringido e a respectiva penalidade.

2.11. Considerando a regularidade procedimental, passamos à análise (i) da manifestação final apresentada e (ii) da regularidade processual do PAR no que se refere aos fundamentos adotados pela CPAR para firmar suas recomendações.

ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL

2.12. A empresa foi indiciada por ter praticado as condutas incursas nos incisos II e III, ambos do artigo 88 da Lei nº 8.666/93 (SEI nº 1664146, parágrafo 27).

2.13. De acordo com as provas juntadas aos autos, a empresa teria praticado atos lesivos no âmbito da concorrência nº 05/2010, realizada pela VALEC, com o intuito de frustrar o caráter competitivo do referido certame, participando de um arranjo feito entre dirigentes da VALEC e representantes de empreiteiras, que teriam formatado um grupo para divisão entre si das licitações da estatal. Nesse toar, o consórcio formado entre a empresa processada e as empresas Constran S/A Construções e Comércio,

Egesa Engenharia S/A, Estacon Engenharia S.A. e CMT Engenharia Eireli sagrou-se vencedor do lote 6 da referida concorrência nº 05/2010.

2.14. Na manifestação após o Relatório Final (SEI nº 2481616), a empresa requereu o arquivamento do processo, arguindo a impossibilidade de aplicação de qualquer das punições indicadas no relatório final.

2.15. A seguir serão analisados os argumentos apresentados pela PEDRASUL (SEI nº 2481616).

ARGUMENTO 1

2.16. A PEDRASUL reitera argumento já suscitado no decorrer do *iter* procedimental, aduzindo que a Lei Anticorrupção não poderia ter sido utilizada para embasar a imputação dos atos lesivos à indiciada. Sustenta que, ao contrário do que alega a CPAR, a referida Lei não foi empregada somente no âmbito processual, uma vez que no parágrafo 17 do Termo de Indiciação restou expresso que “*Com espeque na Lei Anticorrupção e nas provas e informações trazidas no bojo destes autos, em especial o Relatório SEI 1529566, a Comissão Processante entendeu que a PedraSul Construtora S.A praticou atos lesivos no âmbito da concorrência nº 05/2010 (...)*”.

2.17. Sem razão a defesa. Sobre o tema, a CPAR esclareceu no Relatório Final que o estatuto anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) está sendo utilizado apenas processualmente, tendo em vista que: (i) se trata de rito mais benéfico para a processada em relação ao previsto na Lei nº 8.666/93 c/c Lei nº 9.784/93; (ii) há expressa determinação no sentido da utilização do procedimento pelo art. 12 do Decreto nº 8.420/2015.

2.18. Ao contrário do que sugere a defesa, a simples menção à Lei Anticorrupção feita no parágrafo 17 do Termo de Indiciação não permite concluir que a condenação da empresa se deu com base na referida lei.

2.19. Desde o Relatório Final elaborado pela Comissão de Investigação Preliminar (SEI nº 1529566) fora mencionado que “por serem antecedentes à Lei nº 12.846/2013, a eventual responsabilização das empresas envolvidas nos ilícitos apontados acima deve ter por base a Lei nº 8.666/1993”. Veja-se que o referido relatório é, inclusive, mencionado no parágrafo do Termo de Indiciação que fora transcrito pela defesa.

2.20. Com efeito, na referida peça de indiciação as condutas imputadas à PEDRASUL foram legalmente enquadradas nos incisos II e III do art. 88 da Lei nº 8.666/1993, conforme se observa do parágrafo 27 (SEI nº 1664146), o que fora endossado por ocasião do Relatório Final da CPAR, conforme parágrafo 48 (SEI nº 2433601).

2.21. Não só as conclusões da Comissão como toda a linha argumentativa desenvolvida ao longo deste PAR evidenciam que a condenação da PEDRASUL está amparada no regramento da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), pelo que não merecem prosperar as alegações da defesa no sentido de que a Lei Anticorrupção teria embasado a imputação dos atos lesivos *in casu*.

ARGUMENTO 2

2.22. A defesa segue arguindo que as provas indicadas no Relatório Final dizem respeito à existência do suposto esquema de fraude à licitação, mas não corroboram a participação da indiciada. Sustenta, assim, que não é possível extrair qualquer tipo de correlação entre a alegação de que houve fraude ao certame licitatório e o suposto fato de que as empresas de menor porte seriam a razão para a formação do consórcio vencedor da licitação, nem tampouco estaria comprovado que todas as empresas participantes estariam cientes da ocorrência do conluio.

2.23. Sobre a participação da indiciada no esquema fraudulento em comento, necessário reforçar a conclusão da CPAR no sentido de que esse tipo de conduta não é de fácil prova. Quando a infração é de tal natureza que deixa pouco ou nenhum vestígio probatório, como no caso de conluio entre licitantes que é objeto deste PAR, com simulação de uma competição verdadeira e revezamento entre os vencedores mancomunados, mister recorrer ao entendimento manifestado pelo STF no RE 68.006/MG no sentido de que “indícios vários e coincidentes são provas”.

2.24. O Relatório Final da CPAR (SEI nº 2433601), quando da análise do “Argumento 3” apresentado pela defesa, relaciona diversos indícios que convergem e apontam para a formação do conluio fraudulento, notadamente os trechos transcritos e constantes do Anexo I-B, relativo aos acordos firmados entre a UTC e a Constran com a CGU e a AGU (SEI nº 1529566, Arquivo “[3]-1522975_Anexo_Historico_de_atos_lesivos_UTC_CGU”); do Acordo de leniência nº 02/2016, firmado entre o CADE e a Camargo Correa (SEI nº 1529566, Arquivo [5]-1522978_Anexo_Acordo_de_Leniencia_CADE_e_Camargo_Correa, fls. 154); do Termo de colaboração do sr. Ricardo Ribeiro Pessoa, sócio da empresa Constran (SEI nº 1529566, Arquivo “[4]-1522977_Anexo_Termo_de_Colaboracao_Ricardo_Pessoa”, fls. 42 e 43); do Termo de colaboração nº 09, prestado por Rodrigo Lopes, no âmbito da Colaboração Premiada da empresa Andrade Guitierrez (SEI nº 1529566, Pasta compactada ([6]-1522980_Anexo_Declaracoes_sobre_cartel_nas_concorrencias_de_2010, TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 09 – RODRIGO LOPES.pdf, fls. 145); e do Termo de colaboração nº 07, prestado por Luiz Otávio Costa Michirefe (Camargo Correa – CCCC) (SEI nº 1529566, Pasta compactada ([6]-1522980_Anexo_Declaracoes_sobre_cartel_nas_concorrencias_de_2010, CCCC-TERMO e NF.pdf, fls. 145).

2.25. Percebe-se, pois, que mais de uma fonte reforça o funcionamento do esquema fraudulento firmado entre as empresas licitantes e o dirigente da VALEC, de modo que a própria convergência das informações colhidas, mediante múltiplas e uníssonas fontes de diferentes empresas envolvidas no conluio já conferem robustez aos indícios obtidos quanto à formação de cartel para revezamento entre os vencedores dos lotes da Ferrovia Norte-Sul e Ferrovia de Integração Oeste-Leste licitados pela VALEC, oferecimento de propostas de cobertura de preço com descontos intencionalmente menores que os da proposta vencedora com o intuito de conferir aparência de licitude à concorrência e formação de consórcios mediante ajustes com o então dirigente da Estatal, além do pagamento de propinas por interpostas pessoas jurídicas.

2.26. Especificamente no que toca à participação da PEDRASUL no conluio em questão, tem-se que a referida empresa efetivamente integrou o consórcio vencedor do Lote nº 06 da concorrência 05/2010 da VALEC, juntamente com as empresas Constran S/A Construções e Comércio, Egesa Engenharia S/A, Estacon Engenharia S.A. e CMT Engenharia Eireli.

2.27. A PEDRASUL defende, contudo, que participar do consórcio não significa dizer que possuía ciência dos ajustes firmados para fraudar a concorrência das licitações da VALEC.

2.28. Não se sustenta a tese da defesa.

2.29. É cediço que o consórcio é utilizado como instrumento hábil a viabilizar a participação em determinada licitação de empresas que, isoladamente, não conseguiriam atender às exigências editalícias do certame, mas que passam a ter essa perspectiva se reunidas em consórcio.

2.30. O art. 33 da Lei nº 8.666/93, em seu inciso III, preceitua que, quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, admite-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual.

2.31. Nota-se, assim, que a formação do consórcio para participação em licitação se legitima em razão da possibilidade de incrementar os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira pelo somatório dos atributos dos consorciados.

2.32. No caso em apreço, a própria PEDRASUL afirmou em sede de defesa preliminar (SEI nº 1761766) que não precisaria se valer da capacidade técnica da Constran para qualificar-se no certame:

29. Conforme referido alhures, todas as empresas que compõe o Grupo econômico no qual estão insertas a Sultepa S.A. e a Pedrasul sempre detiveram a expertise e o know-how necessários para a execução das tarefas exigidas na construção de trechos das ferrovias indicadas na licitação.

30. Desta forma, sob qualquer ótica que se analise a alegação de que a Pedrasul precisaria se valer da capacidade técnica da Constran, a conclusão a que se chegará é a mesma: a Pedrasul, assim como todas as empresas que compõe o Grupo Econômico, possuem capacidade técnica de sobra para a execução das atividades que o certame demandava!

2.33. Seria possível cogitar, de outro lado, que a empresa Constran S/A Construções e Comércio,

consorciada líder, não teria a qualificação técnica necessária à execução da obra licitada, o que legitimaria a formação do consórcio com a PEDRASUL. Entretanto, considerando que – com a devida anuência da VALEC – o consórcio em questão foi dissolvido em 10/06/2014 por meio de Termo Aditivo ao Contrato nº 59/2010 (Extrato publicado no Diário Oficial da União de 04 de julho de 2014, página 191 da Seção 3), tendo a Constran adquirido a participação integral das demais consorciadas (fls. 16 a 22 do SEI nº 1761766) e continuado, sozinha, a execução da obra do Lote 06 da Ferrovia, possível inferir que a mesma detinha a qualificação técnica para tanto.

2.34. Tampouco o preenchimento do requisito concernente à qualificação econômico-financeira legitima a consorciação, sendo fato conhecido que à época a Constran era empresa de grande porte, tanto que venceu, sozinha, a concorrência relativa ao Lote 11 da Ferrovia Norte-Sul - Concorrência nº 02/2005, bem como assumiu o Lote 02 da Concorrência nº 08/2004 e Lote 10 da Concorrência nº 02/2005, após rescisão dos contratos com a Camargo Correa e Odebrecht, respectivamente (pág. 01 do Relatório da CIP SEI nº 1529566).

2.35. Some-se a isso o fato de que, conforme abaixo explanado, mesmo tendo figurado como contratada para execução do Lote 06 por menos de dois anos e faturado apenas R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), a PEDRASUL logrou vender sua participação no consórcio para a Constran S/A Construções e Comércio pelo valor de R\$ 1.074.000,00 (um milhão e setenta e quatro mil reais).

2.36. Com efeito, quanto ao período de execução dos serviços, tem-se que o Contrato nº 59/2010 em questão fora assinado em 24/01/2011 (<<https://www.portaltransparencia.gov.br/contratos/11412604?ordenarPor=descricao&direcao=asc>>), tendo sido suspensa a execução no período 08/09/2011 a 03/06/2013 e, logo, após, em 07/11/2014, a PEDRASUL deixou de integrar o consórcio responsável pela obra, tudo conforme registrado no Extrato de Termo Aditivo publicado no D.O.U de 04 de julho de 2014, página 191 da Seção 3.

2.37. Já no que toca o montante faturado, foi a própria PEDRASUL aduziu que o faturamento da empresa fora de apenas R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), conforme alegado em sede de defesa preliminar (SEI nº 1761766), ocasião em que também apresentou planilha com os valores de faturamento (SEI nº 1761769).

2.38. Destarte, não tendo restado evidentes justificativas legítimas para a formação do consórcio em comento – que se sagrou vencedor do certame – e considerando, ainda, o contexto fraudulento em que inserida a consorciação, bem como a vantajosidade obtida pela PEDRASUL com a venda de sua participação, impossível obter conclusão outra que não a de que houve participação da indiciada no esquema fraudulento firmado, e, logicamente, não há como fazer ajustes com propósito de fraudar a concorrência e frustrar os objetivos da licitação sem a ciência e vontade deliberada para tanto.

2.39. Por todo o exposto, tem-se que vários indícios apontam para a verossimilhança das alegações constantes do Termo de colaboração do sr. Ricardo Ribeiro Pessoa, sócio da empresa Constran (SEI nº 1529566, Arquivo “[4]-1522977_Anexo_Termo_de_Colaboracao_Ricardo_Pessoa”), no sentido de que a inclusão das empresas Egesa, Estacon, CMT e PEDRASUL no consórcio vencedor do Lote 06 da Concorrência nº 05/2010 fora exigência de Waldemar Costa Neto (ex-deputado federal) e José Francisco das Neves (conhecido como Juquinha e dirigente da VALEC à época), tendo sido este apenas mais um dos diversos ajustes entabulados para fraudar as concorrências da estatal.

2.40. Assim, entende-se que não assiste razão à defesa.

ARGUMENTO 3

2.41. Na ótica da defesa, as declarações obtidas em sede de acordos não poderiam ter embasado a condenação da PEDRASUL, uma vez que não foram objeto de confirmação por outros meios de prova. Segue afirmando que os signatários sequer conseguiram indicar a pessoa física ligada à PEDRASUL que teria desempenhado a conduta objeto da investigação e que os acordos de leniência não foram capazes de caracterizar qualquer indício, não havendo contundência de provas no mesmo sentido.

2.42. Tal ponto já foi analisado pela Comissão, e a defesa, não satisfeita, rebate as conclusões exaradas sem qualquer inovação argumentativa.

2.43. Ao contrário do que defende a PEDRASUL, as declarações obtidas em acordo de leniência

e termos de colaboração estão inseridas em um contexto de múltiplos, independentes e convergentes indícios para comprovar os atos lesivos praticados, conforme mencionado no Relatório Final e reforçado no "ARGUMENTO 2" acima. Destaca-se, ainda, que mais de uma fonte reforça o funcionamento do esquema fraudulento firmado entre as empresas licitantes, de modo que a própria convergência das informações colhidas, mediante múltiplas e uníssonas fontes de diferentes empresas envolvidas no conluio já conferem robustez aos indícios obtidos.

2.44. Especificamente no que toca ao argumento de que não foi indicada a pessoa física ligada à PEDRASUL que teria praticados os ilícitos, tem-se que tal dado fora mencionado pelo colaborador Ricardo Pessoa (SEI nº 1529566, Arquivo “[4]-1522977_Anexo_Termo_de_Colaboracao_Ricardo_Pessoa”), que indicou o nome de Luiz Guerber como responsável por tratar dos assuntos relacionados ao esquema.

2.45. Entretanto, ainda que não houvesse sido feita qualquer menção a pessoa física, cumpre mencionar que se trata de dado pouco relevante, incapaz de alterar a conclusão da CPAR acerca da fraude perpetrada. Os ajustes para eliminação do caráter competitivo das licitações da VALEC restaram refletidos nas condutas cuja investigação demonstrou terem sido praticados pelas empresas em conluio.

2.46. Verifica-se, ante o exposto, o acerto da CPAR que, em sua análise, considerou a plausibilidade, implausibilidade, convergência e falta de convergência de indícios, e não apenas provas e contraprovas. Repisa-se, aqui, ser praticamente impossível se obter prova inequívoca de conluio entre licitantes, uma vez que, quando acertos desse tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito.

2.47. Dessa forma, e diante de todas as evidências verificadas no âmbito deste PAR, corroboramos o entendimento da Comissão, lastreado em jurisprudência uníssona do STF e do TCU no sentido de ser possível a condenação com base em indícios.

ARGUMENTO 4

2.48. Outra vez reafirmando o que já havia alegado por ocasião da manifestação SEI nº 2223056, a PEDRASUL aduz que não lhe poderia ter sido imputado o ônus de separar documentos que estariam “baralhados com outras dezenas de milhares”, o que, segundo alega, é humanamente impossível e comprometeu o contraditório e ampla defesa da indiciada.

2.49. Sobre esse ponto, reafirmamos a conclusão da CPAR de que não pode a defesa se eximir de analisar os documentos que instruíram o processo, notadamente aqueles que ela própria repetidamente solicitou que fossem anexados aos autos, mesmo advertida de que não foram utilizados para fundamentar a responsabilização da empresa.

2.50. Não há que se falar, assim, em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, tendo a Comissão apontado, tanto no Termo de Indiciação como no Relatório Final, todos os documentos – inclusive com a transcrição dos trechos pertinentes – que embasaram a conclusão exarada, além de ter disponibilizado à indiciada não só os documentos que especificamente subsidiaram a indicição, como também todos os outros que foram por ela solicitados. Ressalta-se que em todas as oportunidades a CPAR concedeu à indiciada prazo para manifestação, além de ter deferido as dilações de prazo solicitadas.

2.51. Compulsando os autos, verifica-se que, atendendo a todas as demandas formuladas pela PEDRASUL: fora disponibilizado à indiciada acesso à documentação relativa às denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal - MPF à Justiça Federal em Goiás, referentes às operações policiais "O Recebedor", "De Volta aos Trilhos" e "Tabela Periódica", em processo específico SEI de nº 00190.107226/2021-83 (Ata de Deliberação SEI nº 2158967); informou-se que o Termo de Colaboração de Ricardo Pessoa estaria anexo ao documento SEI nº 1529566, o qual, descompactado, contém o arquivo [4]-1522977_Anexo_Termo_de_Colaboracao_Ricardo_Pessoa.pdf, deferindo-se dilação de prazo pelo período de 30 (trinta) dias conforme solicitado (Ata de Deliberação SEI nº 2173775); restou deferida nova liberação de acesso aos documentos expirados e renovação do prazo de manifestação por mais 30 (trinta) dias (Ata de Deliberação SEI nº 2202411); novamente foram indicados os trechos e documentos que embasaram a indicição, nomeando-se os arquivos com a indicação do número SEI sob os quais foram acostados, além de terem sido disponibilizados links contendo a versão pública dos acordos de leniência que subsidiaram o PAR, com a concessão de mais 10 (dez) dias para manifestação (Ata de Deliberação

2.52. Do exposto nota-se que não houve qualquer cerceamento à defesa da indiciada, tendo sido devidamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Não há, pois, qualquer nulidade capaz de macular o presente PAR.

ARGUMENTO 5

2.53. A defesa aduz, ainda, que não há nos autos qualquer prova de que a investigada tenha recebido valores, tendo sido a informação acerca de seu faturamento trazida em sede de defesa. Outrossim, alega que o valor de R\$ 1.074.000,00 (um milhão e setenta e quatro mil reais), recebido pela investigada quando da saída do consórcio, não guarda relação com suposta vantagem decorrente do esquema ilícito, bem como que tal apuração do Relatório extrapolaria os limites do termo de indicição.

2.54. Pois bem. Quanto ao recebimento, ou não, de valores por parte da indiciada, cumpre mencionar que a imputação de fraude à licitação *in casu* não está alicerçada no recebimento de vantagens pecuniárias.

2.55. Em que pese uma das conclusões da CPAR tenha sido a identificação do proveito de R\$ 1.074.000,00 obtido direta ou indiretamente do ilícito cometido, cumpre salientar que a fraude à licitação é infração de natureza formal, que se exaure independentemente do recebimento de vantagem material, já que o ônus suportado pela Administração não estaria necessariamente alicerçado em lesão ao erário, mas por lhe ter sido obstada a contratação da proposta mais vantajosa. O tema fora objeto de afetação no STJ (Tema Repetitivo nº 1096), já tendo a corte decidido anteriormente que: "A dispensa indevida do procedimento licitatório, assim como a prática de licitação comprovadamente fraudulenta, ocasiona o chamado dano *in re ipsa*, decorrente da própria ilegalidade do ato. Isso porque, se a licitação houvesse sido regularmente instaurada, o Poder Público teria condições de selecionar proposta mais vantajosa, garantindo o respeito aos princípios da legalidade, da moralidade e da igualdade." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.589.195/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 10/6/2021.). Nesse toar, a CPAR, em nítido acerto, também mencionou o enunciado da Súmula 645 do Superior Tribunal de Justiça: "O crime de fraude à licitação é formal, e sua consumação prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem."

2.56. Ademais, diferentemente do que alega a defesa, a identificação da vantagem pelo valor obtido com a venda da participação da PEDRASUL no consórcio não só guarda relação com o esquema ilícito como constitui mais um indício da fraude praticada, conforme devidamente explanado na análise do "ARGUMENTO 2" acima. Não há assim, qualquer extrapolação ao termo de indicição, já que a quantia de R\$ 1.074.000,00 foi indicada como vantagem indevida obtida a partir das condutas delineadas naquele termo.

2.57. E nem se diga que a indicação da referida vantagem por ocasião do Relatório Final comprometeria a ampla defesa e contraditório da indiciada, a uma porque fora oportunizada a apresentação de alegações finais, e a duas porque a venda da participação do consórcio e o correspondente montante obtido foram informações trazidas pela própria PEDRASUL quando da apresentação de sua defesa preliminar.

2.58. Infundados, assim, os argumentos da defesa neste ponto.

ARGUMENTO 6

2.59. Prossegue a PEDRASUL afirmando que em sua última manifestação nos autos teria restado latente a falta de elementos para a responsabilização da investigada, mas que "o relatório não aprofundou a análise deste ponto, tampouco examinou as evidências e argumentações trazidas na referida manifestação, limitando-se a consignar que a investigada repisou a argumentação já trazida acerca da ausência de provas para a instrução deste PAR".

2.60. Oportunamente, no tópico desta nota técnica dedicado à análise da regularidade formal do PAR, atestou-se a regularidade do trabalho desempenhado pela Comissão de PAR, a qual mencionou as provas em que se baseou para a formação de sua convicção e enfrentou bem todas as alegações

apresentadas pela defesa.

2.61. Nota-se que a defesa formulou alegação genérica de que a CPAR “tampouco examinou as evidências e argumentações trazidas na referida manifestação”, sem especificar quais as alegações que eventualmente não teriam sido examinadas pela Comissão.

2.62. Assim, sendo certo que a presente análise de regularidade não se presta ao reexame indiscriminado de todas as alegações da defesa, mas sim à análise da regularidade do feito, bem como não tendo a PEDRASUL demonstrado a suposta omissão da CPAR, não há o que se examinar neste ponto.

ARGUMENTO 7

2.63. A PEDRASUL sustentou, ainda, a ocorrência de prescrição, insurgindo-se em face da conclusão da CPAR pela aplicação ao presente caso do §2º do art. 1º da Lei 9.873/99, segundo o qual “Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.”

2.64. A defesa alega que não caberia a esta Controladoria-Geral da União decidir se determinado fato/ato constitui crime ou não, sendo esta competência do Poder Judiciário, a qual se dá por meio de decisão transitada em julgado. Desse modo, conclui que, por não haver decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a prática de crime pela PEDRASUL, não poderia ser aplicar a regra insculpida o mencionado art. 1º, §2º da Lei nº 9.873/99.

2.65. Aduziu-se, ainda, que não haveria qualquer evidência de que a conduta investigada teria se dado até o momento em que a PEDRASUL saiu do consórcio, em 10/06/2014.

2.66. A indiciada sustentou, por fim, que não se poderia falar em interrupção da prescrição a partir da instauração de Comissão de Investigação Preliminar, pois sua criação não importaria em apuração dos fatos, a qual se realiza a partir da instauração de procedimento específico para tanto.

2.67. A análise dos referidos argumentos será feita no tópico abaixo.

DA PRESCRIÇÃO

2.68. No tocante à prescrição da pretensão punitiva estatal para aplicação das sanções da Lei nº 8.666/93, aplica-se o disposto no artigo 1º, parte final, da Lei nº 9.873/1999, o qual estabelece:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

2.69. Por sua vez, o parágrafo 2º desse mesmo artigo dispõe:

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

2.70. Cumpre, aqui, esclarecer à indiciada que a aplicação do referido parágrafo independe da prolação de decisão judicial condenatória transitada em julgado. Aliás, sequer se faz necessária a instauração da instância penal, sendo suficiente que o fato apurado configure crime em tese. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ: “(...) 2. O § 2º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999 estabelece que “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal”. 3. Havendo previsão legal, a incidência dos prazos de prescrição previstos na legislação penal não está condicionada à apuração criminal do fato ilícito, notadamente em razão da independência entre as esferas criminal e administrativa. Precedentes da Primeira Seção.” (REsp n. 1.871.758/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022.)

2.71. Assim, como a responsabilização administrativo-disciplinar prescinde do início e/ou conclusão da responsabilização criminal correlata – haja vista a independência entre as instâncias administrativa, civil e penal –, por conseguinte, a existência de apuração criminal não pode ser um pré-requisito para a utilização do prazo prescricional penal. Com efeito, “o lapso prescricional não pode variar

ao talante da existência ou não de ação penal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica.” (REsp 1.106.657/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/09/2010) (EDv nos EREsp. 1.656.383/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 5/9/2018). Em outras palavras, geraria uma enorme insegurança jurídica se o prazo prescricional da infração administrativa fosse “decidido” com base na existência ou não apuração criminal.

2.72. Isto posto, tem-se que os fatos abordados neste PAR são objeto de persecução criminal, de forma que os representantes das empresas já denunciadas em razão de sua participação nos ilícitos tiveram suas condutas enquadradas, pelo menos, nos tipos previstos nos artigos: (i) 4º, inciso I (cartel), da Lei nº 8.137/1990; (ii) 90 e 92, parágrafo único (fraude em licitação) e 96, inciso I (pelo sobrepreço na proposta de preços e no contrato), da Lei nº 8.666/1993; e (iii) artigo 312, caput (superfaturamento materializado em dano), c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal; e (vi) art. 333, parágrafo único (corrupção ativa), também do Código Penal (Relatório CIP SEI nº 1529457, p. 60-61). No caso da PEDRASUL, os ilícitos praticados estão relacionados, pelo menos, à participação/formação de cartel, cuja pena máxima é de 5 (cinco) anos, e à fraude em licitação, cuja pena máxima é de 4 (quatro) anos.

2.73. Logo, considerando que o presente caso envolve situações ocorridas na fase de ampliação do cartel nos termos definidos pelo MPF (Relatório CIP SEI nº 1529457, p. 60-61), ou seja, entre 2008 e 2011, mas que o conluio foi contínuo até, no mínimo, 07/11/2014, data em que encerrada a vigência do Consórcio CONSTRAN-EGESA-PEDRASUL-ESTACON - CMT - conforme extrato do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 59/2010 assinado em 10/06/2014 e publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 04 de julho de 2014 (página 191 da Seção 3) -, eventual prescrição da pretensão punitiva estatal, de acordo com o art. 109, inciso III, do Código Penal, somente ocorreria 12 (doze) anos após a cessação da permanência delitiva.

2.74. Assim, mantém-se a possibilidade de apuração e sancionamento dos fatos narrados acima, ressaltando-se o reconhecimento do Tribunal de Justiça de São Paulo do caráter permanente do crime de cartel, no caso do cartel dos trens da linha 2 do metrô de São Paulo (MS nº 2066168-62.2014.8.26.0000).

2.75. Nesse ponto, a defesa sustenta que não haveria qualquer evidência de que a conduta investigada teria se dado até o momento em que a PEDRASUL saiu do consórcio, em 10/06/2014. Pois bem, compulsando a defesa preliminar (SEI nº 1761766), observa-se que a própria indiciada trouxe a data do encerramento do consórcio como marco interruptivo da prescrição:

54. Nessa quadra, no que concerne à questão específica da prescrição, infere-se que os fatos apontados se estendem, no máximo, até a dissolução do consórcio, ou seja, 10/06/2014, conforme documento supra.

2.76. Contraditoriamente, agora, aduz que esse não poderia ser considerado o marco inicial da prescrição. Sem razão a defesa. Uma vez que a conduta ilícita imputada fora o conluio formado para fraudar o caráter competitivo da licitação e que a formação do consórcio fora instrumento dessa fraude, é imperioso concluir que o conluio perdurou até o momento da dissolução, tendo sido, inclusive, esse o momento em que a PEDRASUL logrou beneficiar-se da venda de sua participação.

2.77. E ainda que assim não o fosse, também não estaria prescrita a ação punitiva da Administração Pública Federal, tomando como base o que dispõe a Lei nº 9.873/99, em relação aos pontos de interrupção da prescrição, a saber:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

(grifos nossos)

2.78. No presente caso verifica-se a interrupção da prescrição prevista no inciso II da referida lei. Isso porque, como já dito, a PEDRASUL participou da fase de ampliação do cartel (2008 a 2011), fase esta caracterizada pela frustração do caráter competitivo das concorrências nº 004/2010 e nº 005/2010, e saiu do consórcio apenas em 07/11/2014. Menos de 5 anos depois, em 02/10/2018, houve a instauração de Comissão de Investigação Preliminar (SEI nº 1529457 - [2]-

1522959_Relatorio_Final_IP_00190.107407_2018_12), para conduzir Juízo de Admissibilidade, mediante edição da **Portaria nº 2.602, de 27/09/2018**, de lavra do Corregedor-Geral da União do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, publicada no DOU nº 190, de 02/10/2018 (Seção 2, pg. 48). Ou seja, por este fato resta caracterizada a interrupção da prescrição no presente caso.

2.79. E nem se diga que a instauração da Comissão de Investigação Preliminar não constitui ato inequívoco que importa na apuração dos fatos. Com efeito, a instauração de procedimento administrativo para apurar infrações administrativas é um ato que põe fim à inércia da Administração, de forma a configurar causa de interrupção da prescrição, de acordo como o disposto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.873/99, independentemente de notificação ou cientificação do investigado. Nesse sentido é o entendimento do STF: “No caso concreto, está evidenciada a ocorrência de atos inequívocos, os quais importaram na apuração dos fatos, suficientes para interromper as alegadas prescrições. 3. O efeito interruptivo da prescrição decorrente da apuração do fato pela Administração Pública, descrito no art. 2º, II, da Lei 9.873/1999, prescinde de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato. (MS 35430 AgR, Relator(a): Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 04/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 10-11-2021 PUBLIC 11-11-2021)”.

2.80. Por todo o exposto, rejeita-se a alegação da defesa no sentido de que estaria prescrita a pretensão punitiva da Administração.

3. CONCLUSÃO

3.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.

3.2. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

3.3. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, ou seja, os esclarecimentos adicionais trazidos pela defendente não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

3.4. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Corregedoria-Geral da União e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129/2022, e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.

3.5. Por fim, nos termos do art. 55, inciso II, *in fine*, da Portaria nº 3.553/2019, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI nº 2529238 subsequente.

3.6. Com essas considerações, encaminho os autos à consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDA DINIZ COSTA LEAL**, **Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 03/11/2022, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2507559 e o código CRC 2FC452E2



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO COREP1 - ACESSO RESTRITO

1. Estou de acordo com a Nota Técnica Nº 2120/2022/COREP1 (SEI 2507559), que, em síntese, concluiu pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização, com o registro de que os argumentos invocados pela defesa não foram suficientes para afastar as respectivas responsabilidades indicadas pela Comissão processante.
2. Submeto, assim, à apreciação do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados, a proposta de encaminhamento dos autos à consideração do Sr. Corregedor-Geral da União e subseqüente envio à CONJUR.



Documento assinado eletronicamente por **CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS**, Coordenador Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados 1, em 04/11/2022, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2529243 e o código CRC 4C9AF665

Referência: Processo nº 00190.104465/2020-09

SEI nº 2529243



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. No uso das atribuições constantes do art. 54, IV do Regimento Interno da CGU (Port. 3.553/2019), acolho o Despacho COREP precedente para me manifestar pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
2. Com efeito, os argumentos de fato e de direito externados pelas peças técnicas anteriores constantes dos autos (Relatório Final da CPAR e Nota Técnica COREP, que analisou as alegações finais da pessoa jurídica) demonstram as justificativas para a imposição das sanções administrativas sugeridas.
3. Portanto, o processo está apto para avaliação da autoridade julgadora competente (Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União), após a necessária manifestação da Consultoria Jurídica deste órgão.
4. Ante o exposto, submeto os autos à consideração do Sr. Corregedor-Geral da União com proposta de que o feito seja submetido à CONJUR/CGU.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 07/11/2022, às 20:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2578447 e o código CRC E712047D



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a manifestação da DIREP.
2. Conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2019, encaminhem-se os autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 08/11/2022, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2581250 e o código CRC B10F10B0

Referência: Processo nº 00190.104465/2020-09

SEI nº 2581250